



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003147-09.2024.8.26.0541/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargada EDELMA RUFINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.928

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1003147-09.2024.8.26.0541/50000

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

EMBGTES.: BANCO DAYCOVAL S/A

EMBGDA.: EDELMA RUFINO (JUSTIÇA GRATUITA)

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de omissão – Descabimento – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Prequestionamento da matéria – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DAYCOVAL S/A contra o v. acórdão (fls. 191/196 dos autos da apelação) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela ora embargada.

Insurge-se o embargante, sustentando que o v. acórdão contém omissão ao fundamentar a conclusão do julgado a partir de premissa equivocada. Alega que a limitação estabelecida pela Instrução Normativa do INSS nº 28/2008 não abarca o Custo Efetivo Total do contrato, mas apenas a taxa de juros nominal. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos, com o prequestionamento da matéria.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração opostos não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem dar provimento ao recurso interposto pela embargada, tendo considerado, para tanto, todas as alegações e provas colacionadas aos autos, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas pelas razões ora apontadas.

Note-se que o v. acórdão foi extremamente claro a respeito dos limites constantes na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008 (fls. 191/196):

“(…)

De fato, assiste razão ao réu quando aponta que o contrato foi firmado sob a égide da Instrução Normativa nº 138/2022, que por sua vez revogou a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, utilizada pelo douto Magistrado sentenciante em sua decisão. Contudo, o limite trazido pela IN INSS/PRES nº 138/2022 abrange o custo efetivo da operação, vale dizer, o custo efetivo total, que inclui, além da taxa de juros remuneratórios, os tributos, as tarifas, os seguros e outras despesas cobradas do cliente. Sendo assim, não merece acolhimento a pretensão recursal do requerido em ver a ação ser julgada improcedente, pois ainda se faz necessário o recálculo do

contrato, ainda que com base em indicie ligeiramente menos favorável à autora.

Este é o entendimento que merece prevalecer quanto à contratação aqui versada, por estar sujeita, também, às normas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública, e por ser esta a interpretação mais favorável ao devedor, atento, outrossim, à natureza do contrato de empréstimo consignado, que é de baixo risco, por incidir sobre benefício previdenciário do contratante.

(...)”

Sendo assim, o que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento do embargante em relação ao acórdão na parte em que lhe foi desfavorável, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pelo embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Ressalte-se, por oportuno, que entendimentos e argumentos contrários ao do julgador não caracterizam omissão, contradição ou obscuridade, não sendo matéria passível de análise em sede de embargos de declaração. Insatisfeito com a decisão judicial e pretendendo fazer prevalecer entendimento diverso, deve o embargante utilizar os meios recursais próprios para esse fim.

Ademais, a despeito da redação do art. 489, § 1º, do novo CPC, não houve substancial modificação na ideia de que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Note-se, outrossim, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator